



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 157/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/03/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000231/2001 AI: 1/200015612

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GIM. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Não entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) no período de janeiro a outubro de 2000. Ocorre que o período de janeiro a agosto de 2000 já tinha sido objeto de autuação do Auto de Infração nº 2000.12742-5. Recurso voluntário provido em parte. Decisão unânime e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 1/2000.15612-9 consta que a empresa autuada deixou de entregar ao órgão fazendário competente a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) referente ao período de janeiro a outubro de 2000, ocasionando uma multa de 4500 ufirs.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 06 dos autos.

M

O contribuinte autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal.

O julgador de 1º instância decide pela total procedência da ação fiscal.

O autuado apresentou recurso voluntário ao auto de infração, baseados nos seguintes argumentos:

- a) O sistema da SEFAZ não aceitou as informações enviadas pela autuada devido a pendência de uma GIM anterior ao período autuado.
- b) Nem existe lei estabelecendo multa para a ocorrência, nem o Decreto nº 24.569/97 prevê esta situação como infracional sujeita a penalidade.
- c) Já ocorreu uma autuação anterior referente ao mesmo período do auto de infração em análise.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão de 1º instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

Após análise na 2º Câmara de Julgamento, a conselheira relatora do processo pede uma diligência para verificar se os períodos constantes na presente acusação fiscal já foram objeto da lavratura de outros autos de infração.

Em resposta a diligência fiscal pedida, é anexada ao laudo pericial fotocópias de autos de infração lavrados contra o autuado bem como o resultado dos respectivos julgamentos.

É O RELATÓRIO.

M

VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do contribuinte autuado não ter entregue na forma e nos prazos regulamentares a Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIM) dos períodos de janeiro a outubro de 2000.

Em relação aos argumentos do contribuinte autuado, temos a dizer:

- a) O autuado não fornece nenhuma prova de sua alegação referente à não aceitação das informações da GIM pelo sistema da SEFAZ.
- b) Por ocasião do Termo de Intimação nº 2000.15420, o contribuinte dispunha de 5(cinco) dias para procurar regularizar a sua situação perante ao órgão fazendário ou comprovar que estava enviando as informações e o sistema não estava aceitando.
- c) Por ocasião do recebimento da GIM pelo sistema da SEFAZ, este emite um recibo atestando o recebimento ou um comprovante informando a inconsistência dos dados. Nos autos, não consta nenhum documento que ateste que o contribuinte procurou se regularizar e foi impedido.
- d) De acordo com o art. 113, & 2º do Código Tributário Nacional (CTN), a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. A GIM é de fundamental importância no interesse da arrecadação e na fiscalização dos tributos, pois é uma guia que identifica por totais, os tipos de operações de entrada e saída efetuadas pelo contribuinte e seus respectivos créditos e débitos de imposto em um determinado período.
- e) O mesmo art. 113 do CTN em seu & 3º estabelece que o descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, no que se refere a penalidade pecuniária.
- f) Em relação à entrega da GIM, esta obrigação acessória está prevista nos artigos 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97 onde prevê que os contribuintes enquadrados no regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) devem entregar mensalmente a GIM, ainda que não tenha havido movimento econômico.
- g) Também existe a penalidade prevista no art. 878, VI, b do decreto nº 24.569/97 onde especifica a multa de 450 ufirs por documento (Inventário, Balanço, Demonstração de Resultado do Exercício, GIEF e GIM) não entregue na forma e nos prazos regulamentares.

- h) Sobre o exposto de que já houve uma autuação anterior referente ao mesmo período, após verificarmos o resultado da perícia efetuada, verifica-se que já houve uma autuação referente aos períodos de janeiro a agosto de 2000 de acordo com o auto de infração nº 2000.12742-5.

Após essas considerações observa-se que assiste razão parcial ao contribuinte apenas no que tange a autuação anterior sobre períodos constantes neste auto de infração. O auto de infração nº 2000.12742-5 lavrado em 26/09/2000 se refere ao período de janeiro a agosto de 2000, portanto não cabendo a repetição desses períodos no presente auto de infração, pois não pode haver duplicidade de ação fiscal tendo como referência o mesmo assunto e período.

Pelo exposto, o contribuinte somente pode sofrer a penalidade prevista no art. 878, VI, b do Decreto nº 24.569/97 sobre os meses de setembro e outubro de 2000, pois referente aos meses anteriores (janeiro a agosto), já tem um auto de infração anterior.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para que seja reformada a decisão de 1º instância, julgando pela parcial procedência da acusação fiscal, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO




DECISÃO:

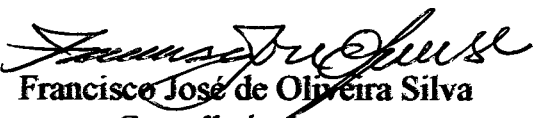
Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1º instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o ilustre conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2003.

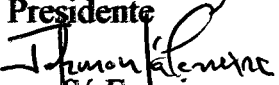

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Maria Dorotéia Oliveira Veras
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

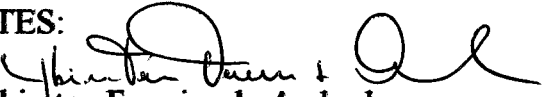

Johnson Sá Ferreira
Relator


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário